



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PARTIDO DE TRABALHADORES - PT
GABINETE DO VEREADOR MARCOS FERREIRA (MARCOLA)

PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

EMENTA: Dispõe sobre o acesso a informação relativo às medidas compensatórias em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pela SQA, bem como dos e/ou dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) por ela firmando e dá outras providências.

Art. 1º Entende-se por compensação ambiental, para os fins dessa lei, uma contrapartida obrigatória do licenciado ou ajustado na forma de compensação pecuniária ou não, atinente a reparação de danos inevitáveis decorrentes de impactos ambientais provocados por obras e/ou empreendimentos a serem instalados ou já instalados em processo de regularização.

Art. 2º O Valor da Compensação Ambiental e/ou das Medidas Compensatórias derivado do licenciamento ambiental municipal e/ou dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), de cunho pecuniário ou não, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM.

Art. 3º Mensalmente, a Secretaria de Qualidade Ambiental (SQA) elaborará e dará ampla publicidade relatório contábil relativo aos valores da Compensação Ambiental e dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), a ser obrigatoriamente disponibilizado ao COMPAM e publicizado pela rede mundial de computadores.

Parágrafo primeiro – Os relatórios mensais farão parte de um Relatório Anual, o qual integrará o Relatório Anual da Qualidade Ambiental de Pelotas - RAMB.

Parágrafo segundo – Cópia dos relatórios mensais e anual em meio físico é de acesso livre a qualquer interessado.



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PARTIDO DE TRABALHADORES - PT
GABINETE DO VEREADOR MARCOS FERREIRA (MARCOLA)

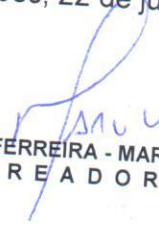
Art. 4º Do montante arrecado pelas Medidas Compensatórias derivado do licenciamento ambiental municipal e/ou dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) de cunho pecuniário, sessenta por cento, mensalmente, será destinado ao Fundo Municipal e Recuperação Ambiental – FMAM e depositado na respectiva conta bancária.

Art. 5º O COMPAM regulamentará essa lei no que couber.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016


MARCOS FERREIRA - MARCOLA
VEREADOR